



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000766239

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2217041-30.2021.8.26.0000**

Relator(a): **LUIS MARIO GALBETTI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 33195

Agravo de instrumento nº 2217041-30.2021.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravadas: ----- (menor representada)

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra

Juíza: Rachel de Castro Moreira e Silva

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, em ação de obrigação de fazer.

Alega a agravante: a) o juízo sequer requereu nota técnica do NATJUS, de modo a viabilizar a pertinência técnica do tratamento requerido pela parte agravada; e b) a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu como experimental o tratamento pelo método ABA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CA 1

2. Constatou da decisão agravada:

“(…)

Assim, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar à ré que autorize/custeie a realização do tratamento com terapia especializada no método ABA de acordo com o relatório médico de fls. 63/64, consistente em psicologia ABA, fonoaudiologia individual especializada em ABA, terapia ocupacional especializada em integração sensorial e musicoterapia, iniciando-se no prazo de dez dias úteis, em clínica especializada de sua rede de atendimento, situada próxima à residência da autora, com deslocamento não superior a 20 minutos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a trinta dias, sem prejuízo de eventual majoração. Caso não haja, na rede de atendimento, clínica nessas condições, deverá a ré providenciar o tratamento em clínica particular especializada também situada a no máximo 20 minutos de deslocamento da casa da autora, custeando integralmente o tratamento.”

O artigo 300 do Código de Processo Civil

admite a concessão da tutela de urgência na hipótese de haver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ensinam Teresa Arruda Alvim
Wambier,

Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva
Ribeiro e Rogério

CA 2

Licastro Torres de Melo: “Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência. (...) Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigemse os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*”¹.

¹ Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo, RT, p. 498

CA 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A relevância do objeto da demanda (prestação de assistência médica a beneficiário menor de idade acometido de autismo), autoriza, *prima facie*, a concessão da tutela provisória.

As medidas requeridas pela agravante extrapolam a análise realizada em sede de cognição sumária.

As questões postas devem suscitadas e avaliadas por ocasião do julgamento do mérito, porque suficientemente convencido o juízo a respeito da probabilidade do direito alegado e do risco do perigo de dano, caso a tutela requerida seja deferida apenas em cognição exauriente.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

LUIS MARIO GALBETTI
Relator

CA 4